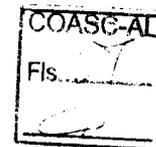




ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO



## PARECER DE RELATORIA

**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei da Casa nº 389/2023

**AUTOR:** DEPUTADO JAIR FARIAS

**ASSUNTO:** Dispõe sobre o auxílio moradia para pessoas com deficiência.

**RELATOR:** DEPUTADO PROFESSOR JÚNIOR GEO

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei da Casa nº 389/2023, que versa sobre o auxílio moradia para pessoas com deficiência.

Conforme aduz a justificativa, a proposição visa pretende autorizar ao Governo do Estado a instituir o auxílio moradia para pessoas com deficiência.

Relata que abrigo, lar, conforto e segurança para se viver. Além disso, ter um local digno para habitar é um direito social básico e humano a todos, inclusive da pessoa com deficiência. A Lei Federal 13.146, de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com deficiência), prevê no §1º do Art. 31 que “o poder público adotará programas e ações estratégicas para incentivar e apoiar a criação e a manutenção de moradia para a vida independente da pessoa com deficiência”.

A propositura foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para receber parecer acerca de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 46, I, "a", combinado com o art. 73, I, do Regimento Interno.

É o breve relatório.



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO



## 2. DO FUNDAMENTO JURÍDICO

De início, cabe ressaltar que em que pese a relevância e a nobreza da propositura, que visa beneficiar as pessoas com deficiência, esta apresenta vício de iniciativa, pois é incompatível com os preceitos da Constituição do Estado e da Constituição Federal.

A Constituição Federal de 1988, em sua alínea "b, do inciso II, do § 1º do art. 61, dispõe que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre a organização administrativa, matéria orçamentaria, entre outros.

A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu este regramento, no que era cabível. Destarte, a eventual ofensa a este princípio legislativo enseja vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

O primeiro vício é a incompetência formal, pois, tratar sobre a instituição de obrigatoriedade nos serviços prestados pelo Estado, é competência privativa do Executivo, logo, não pode ser proposto por parlamentar, conforme o artigo 27, parágrafo 1º, alínea "b" da Constituição do Estado do Tocantins:

*"Art. 27. § 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que:*

*II - disponham sobre:*

*b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e serviços públicos;*

O segundo vício é que tal projeto aumenta despesa ao Poder Executivo, o que também é proibido pela Constituição do Estado em seu artigo 28, §3º, I:

*Art. 28. § 3º. Não será admitido aumento da despesa prevista:*

*I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal;*

Nessa senda, são notáveis os vícios formais e materiais, que levariam o nobre projeto a ser objeto de ações judiciais para derrubá-lo, causando enorme



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO



frustração na população, que de certa forma, depositaria esperanças nos direitos e deveres causados pelo projeto de lei.

Ante ao exposto, em que pese a relevância da presente iniciativa, por padecer de vício de ilegalidade, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto nº 389/2023, de autoria do Deputado Jair Farias.

É o Parecer.

Sala das Comissões, em 18 de setembro de 2023.

PROFESSOR  
**JÚNIOR GEO**  
Deputado Estadual

Assinado de forma digital  
por JOSE LUIZ PEREIRA  
JUNIOR:69385912100

Deputado **PROFESSOR JÚNIOR GEO**

Relator



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO



## DESPACHO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovou, o Parecer do(a) Relator(a) Deputado(a) PROF. JÚNIOR GEO referente ao(a) PH n.º 339 /2023.

OBS:.....

Encaminhe-se(a) (ao) ARQUIVADO.....

Sala das Comissões, 26 de Setembro de 2023

Deputado **PROF. JÚNIOR GEO**  
Vice-Presidente da Comissão de Constituição Justiça e Redação

### MEMBROS EFETIVOS

### MEMBROS SUPLENTEs

Dep. ALDAIR COSTA GIPÃO <input checked="" type="checkbox"/>	Dep. SARGENTO JÚNIOR BRASÃO ( )
Dep. CLAUDIA LELIS ( )	Dep. VANDA MONTEIRO ( )
Dep. JORGE FREDERICO <input checked="" type="checkbox"/>	Dep. VALDEMAR JÚNIOR ( )
Dep. NILTON FRANCO ( )	Dep. CLEITON CARDOSO ( )
Dep. PROF. JÚNIOR GEO <input checked="" type="checkbox"/>	Dep. GUTIERRES TORQUATO ( )